

**Processo nº 574/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público veio recorrer da decisão proferida pela Mm<sup>a</sup> Juiz do T.J.B. que absolveu a arguida **A** ou **B** da imputada prática de um crime de “uso de documento falso” p. e p. pelo art. 18, nº 3 da Lei nº 6/2004 de 02.08.

\*

Motivou para (em síntese) concluir que a decisão absolutória recorrida padecia do vício de “erro notório na apreciação da prova”,

pedindo, a final, o reenvio dos autos para novo julgamento; (cfr., fls. 54 a 58-v).

\*

Em Resposta, afirma a arguida que o recurso deve ser rejeitado ou julgado improcedente; (cfr., fls. 61 a 69).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou a Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta douto Parecer pugnando pelo provimento do recurso; (cfr., fls. 94 a 96).

\*

Cumprido decidir.

## **Fundamentação**

## Dos factos

2. Pela Mm<sup>a</sup> Juiz do T.J.B. foram dados como provados os factos seguintes:

*“Num dia indeterminado antes do dia 10 de Setembro de 2004, a arguida obteve, dos serviços referentes do interior da China, um salvo-conduto para deslocação a Hong Kong e Macau por serviço com n.º XXX, uma escritura pública de nascimento e uma certidão de casamento, ambas do interior da China. Os nomes das titulares constantes dos aludidos documentos são de **B**.*

*A partir de Maio de 2004, a arguida entrou várias vezes em Macau com o dito salvo-conduto para deslocação a Hong Kong e Macau por serviço.*

*Em 10 de Setembro de 2004, a arguida exibiu o referido salvo-conduto ao guarda policial quando tratou das formalidades relativas ao emprego no Serviço de Migração da PSP.”*

Seguidamente, consignou a Mm<sup>a</sup> Juiz que a arguida era primária, e como “factos não provados”, fez constar que não se tinha provado que:

*“Aproximadamente em 2003, a arguida foi trabalhar, da Província*

*de Hubei da China, para a “Fábrica de Vestuário XXX” em Guangzhou. Dado que a sua idade ultrapassou o limite de idade para ingressar na fábrica, a mesma usou o bilhete de identidade de residente da China da sua irmã mais nova, **B**, para obter o trabalho.*

*Em 2004, a referida fábrica queria enviar a arguida para trabalhar em Macau, por isso, a mesma usou outra vez e entregou a caderneta de registo de residência da China da sua irmã mais nova, **B**, juntamente com a fotografia de si própria para o serviço referente na China, com finalidade de tratar do documento necessário.*

*O salvo-conduto mencionado é falso, porquanto, além da fotografia, os dados pessoais constantes no referido documento de viagem não são da arguida.*

*A arguida pediu à terceira pessoa para falsificar o documento e exibiu tal documento ao guarda policial mesmo que soubesse ser falso. A sua conduta prejudicou a credibilidade dos documentos deste tipo e os interesses de Macau e de outras pessoas.*

*A arguida agiu voluntária, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida pela lei.”; (cfr., fls. 50 a 50-v e 86 a 88).*

### **Do direito**

3. Insurge-se o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público contra a decisão proferida pela Mm<sup>a</sup> Juiz do T.J.B. que absolveu a arguida dos presentes autos da imputada prática de 1 crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo art. 18<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 da Lei n<sup>o</sup> 6/2004, assacando à mesma o vício de erro notório na apreciação da prova e pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento.

Sem prejuízo do muito respeito por entendimento em sentido diverso, cremos que não tem o recorrente razão.

Vejamos.

O vício de “erro notório na apreciação da prova” é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. n<sup>o</sup> 1261, do ora relator).

In casu, consignou o Tribunal “a quo” que formou a sua convicção quanto à matéria de facto, recorrendo às “provas documentais e nas declarações das testemunhas”.

E fundamentando a sua decisão, consignou ainda que:

*“A testemunha policial relatou objectivamente a ocorrência do caso e o processo de inquérito na audiência de julgamento. Após a exibição das coisas apreendidas, a mesma testemunha indicou que a pessoa na fotografia da titular no bilhete de identidade de residente da China não era semelhante à na fotografia da titular no salvo-conduto para deslocação a Hong Kong e Macau por serviço, mas, os dados pessoais constantes dos dois documentos eram da mesma pessoa. Perante esta dúvida, foi exigida à arguida pela polícia a exibição do original do bilhete de identidade de residente da China, a escritura pública de nascimento da China e a certidão de casamento da China que já foram apreendidos nos autos.*

*Dispõe o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, que “Quem usar ou possuir qualquer dos documentos falsos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 3 anos.”*

*Os n.ºs 1 e 2 do artigo acima citado determinam que:*

*“1. Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei, por qualquer dos meios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, falsificar bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, bem como qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada e permanência ou os que certificam a autorização de residência na RAEM, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

*2. A mesma pena é aplicada à falsificação, pelos meios referidos no número anterior, de documento autêntico, autenticado ou particular, bem como às falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro, com intenção de obter qualquer dos documentos legalmente exigidos para a entrada, permanência ou autorização de residência na RAEM.”*

*Tendo analisado sinteticamente as provas constantes dos autos, a arguida possuiu vários documentos de identidade que pertencem a **B**, no entanto, os autos não verificaram a autenticidade dos referidos documentos possuídos por ela. Além disso, a diferença entre a fotografia da titular no salvo-conduto e a no bilhete de identidade de residente da China, verificada após a comparação, não é suficiente para comprovar*

*que o salvo-conduto referenciado na acusação é falso. Pelo dito, este Tribunal não pode reconhecer sem qualquer dúvida que a arguida tinha praticado o facto de uso de documentos falsos de que a mesma é acusada, baseando-se tão somente no depoimento do guarda policial e na falta de outras provas.*

*Pelo exposto, o facto de a arguida ter usado documentos falsos descrito na acusação não pode ser provado. Com base nos outros factos provados, é de absolver a arguida, **A** aliás **B**, da prática, em autoria material, na forma consumada e dolosa, de um crime de uso de documentos falsos, p.p. pelo n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, por falta de provas.”; (cfr., fls. 88 a 91).*

Admitindo-se desde já outro entendimento sobre a questão, que se respeita, cremos que bem andou o Tribunal a quo, difícil não nos parecendo a demonstração deste nosso entendimento.

De facto, e bem vistas as coisas, o único elemento probatório em que assentava a acusação deduzida contra a arguida ora recorrente consistia nas cópias dos documentos de identificação da mesma arguida, (cfr., fls. 7 a 12), assim como na cópia do “salvo-conduto n.º XXX”, (cfr.,

fls. 4 a 6), cuja falsidade era invocada com base na diferença das pessoas representadas nas fotografias dos ditos documentos, e cujo uso era imputado à dita arguida.

Ora, em nossa opinião, atenta a natureza dos documentos submetidos à apreciação do Tribunal a quo em sede do julgamento efectuado, cremos pois que adequado não é considerar-se que incorreu o mesmo Tribunal no assacado vício de “erro notório”, afigurando-se-nos de considerar que com o mesmo, mais não se faz do que afrontar o “princípio da livre apreciação das provas” estatuído no art. 114º do C.P.P.M., sendo assim de se julgar improcedente o presente recurso.

De facto, há que ter em conta que sem o necessário confronto com quaisquer outros documentos, (porque inexistentes nos autos), e sem outro qualquer elemento de prova, nomeadamente, uma eventual confirmação das autoridades da R.P.C. no sentido de ser o documento utilizado pela arguida, “falso”, ao Tribunal a quo cabia apreciar livremente a prova existente nos autos, o que foi o caso, sendo tal, como é sabido, insindicável.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida.**

**Sem custas, por delas estar o Ministério Público isento.**

**Honorários ao Defensor da arguida no montante de MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong